

01-0057/1999



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0057/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0057/1999 DE 02/03/99

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CONTROLE DE DESPESAS AOS CONSUMIDORES DOS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 09:44:52

00000016800-99



LIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM

03, 01, 2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe do Setor Técnico - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0057/1999

ADELINA CIPONE
Reg. 100/105
ATM

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 02 MAR 1999

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO

PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cartão de "controle de despesas" aos consumidores dos bares, restaurantes e similares, localizados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os bares, restaurantes e similares localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a fornecer cartão de controle de despesas aos seus consumidores afim de que esses possam acompanhar os itens de seu consumo quanto à quantidade e preço.

§ 1º - O cartão de controle de despesas poderá ser fornecido individualmente a cada qual dos consumidores ou ser único por mesa, a critério dos mesmos.

§ 2º - O cartão de controle de despesas deve ser fornecido ao consumidor de modo que permaneça com o mesmo durante toda a prestação do serviço.

Art. 2º - O disposto desta Lei aplica-se também a restaurantes e bares dos hotéis localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa de XXX UFIR por consumidor que deixar de receber o respectivo

ANTE REVISÃO

em multa de XXX UFIR

02 MAR 1999

- DT. 10 -

JLS/011-99/CARTÃO DESPESAS

[illegible][illegible]

..ee

[illegible]

1. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$ (1/4 of the population)

2. $\frac{1}{2} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8}$ (1/8 of the population)

3. $\frac{1}{4} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{16}$ (1/16 of the population)

4. $\frac{1}{8} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{32}$ (1/32 of the population)

5. $\frac{1}{16} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{64}$ (1/64 of the population)

6. $\frac{1}{32} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{128}$ (1/128 of the population)

7. $\frac{1}{64} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{256}$ (1/256 of the population)

8. $\frac{1}{128} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{512}$ (1/512 of the population)

9. $\frac{1}{256} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{1024}$ (1/1024 of the population)

10. $\frac{1}{512} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{2048}$ (1/2048 of the population)

11. $\frac{1}{1024} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{4096}$ (1/4096 of the population)

12. $\frac{1}{2048} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8192}$ (1/8192 of the population)

13. $\frac{1}{4096} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{16384}$ (1/16384 of the population)

14. $\frac{1}{8192} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{32768}$ (1/32768 of the population)

15. $\frac{1}{16384} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{65536}$ (1/65536 of the population)

16. $\frac{1}{32768} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{131072}$ (1/131072 of the population)

17. $\frac{1}{65536} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{262144}$ (1/262144 of the population)

18. $\frac{1}{131072} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{524288}$ (1/524288 of the population)

19. $\frac{1}{262144} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{1048576}$ (1/1048576 of the population)

20. $\frac{1}{524288} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{2097152}$ (1/2097152 of the population)

21. $\frac{1}{1048576} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{4194304}$ (1/4194304 of the population)

22. $\frac{1}{2097152} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8388608}$ (1/8388608 of the population)

23. $\frac{1}{4194304} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{16777216}$ (1/16777216 of the population)

24. $\frac{1}{8388608} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{33554432}$ (1/33554432 of the population)

25. $\frac{1}{16777216} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{67108864}$ (1/67108864 of the population)

26. $\frac{1}{33554432} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{134217728}$ (1/134217728 of the population)

27. $\frac{1}{67108864} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{268435456}$ (1/268435456 of the population)

28. $\frac{1}{134217728} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{536741888}$ (1/536741888 of the population)

29. $\frac{1}{268435456} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{1073483776}$ (1/1073483776 of the population)

30. $\frac{1}{536741888} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{2146967552}$ (1/2146967552 of the population)

31. $\frac{1}{1073483776} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{4293935104}$ (1/4293935104 of the population)

32. $\frac{1}{2146967552} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8587870208}$ (1/8587870208 of the population)

33. $\frac{1}{4293935104} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{17175740416}$ (1/17175740416 of the population)

34. $\frac{1}{8587870208} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{34351480832}$ (1/34351480832 of the population)

35. $\frac{1}{17175740416} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{68702961664}$ (1/68702961664 of the population)

36. $\frac{1}{34351480832} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{137405923328}$ (1/137405923328 of the population)

37. $\frac{1}{68702961664} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{274811846656}$ (1/274811846656 of the population)

38. $\frac{1}{137405923328} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{549623693312}$ (1/549623693312 of the population)

39. $\frac{1}{274811846656} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{1099247386624}$ (1/1099247386624 of the population)

40. $\frac{1}{549623693312} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{2198494773248}$ (1/2198494773248 of the population)

41. $\frac{1}{1099247386624} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{4397189546496}$ (1/4397189546496 of the population)

42. $\frac{1}{2198494773248} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8794379192992}$ (1/8794379192992 of the population)

43. $\frac{1}{4397189546496} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{17588758385984}$ (1/17588758385984 of the population)

44. $\frac{1}{8794379192992} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{35175036771968}$ (1/35175036771968 of the population)

45. $\frac{1}{17588758385984} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{70375036771968}$ (1/70375036771968 of the population)

46. $\frac{1}{35175036771968} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{140700147087872}$ (1/140700147087872 of the population)

47. $\frac{1}{70375036771968} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{281500147087872}$ (1/281500147087872 of the population)

48. $\frac{1}{140700147087872} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{562800588351488}$ (1/562800588351488 of the population)

49. $\frac{1}{281500147087872} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{1127000588351488}$ (1/1127000588351488 of the population)

50. $\frac{1}{562800588351488} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{2254002353405952}$ (1/2254002353405952 of the population)

51. $\frac{1}{1127000588351488} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{4516002353405952}$ (1/4516002353405952 of the population)

52. $\frac{1}{4516002353405952} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{18064009413623808}$ (1/18064009413623808 of the population)

53. $\frac{1}{18064009413623808} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{72256037654495232}$ (1/72256037654495232 of the population)

54. $\frac{1}{72256037654495232} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{289024150617980928}$ (1/289024150617980928 of the population)

55. $\frac{1}{289024150617980928} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{1156096602471923712}$ (1/1156096602471923712 of the population)

56. $\frac{1}{1156096602471923712} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{4624386409887694848}$ (1/4624386409887694848 of the population)

57. $\frac{1}{4624386409887694848} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{18497545639550779392}$ (1/18497545639550779392 of the population)

58. $\frac{1}{18497545639550779392} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{73990182558203117568}$ (1/73990182558203117568 of the population)

59. $\frac{1}{73990182558203117568} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{295960730232812470272}$ (1/295960730232812470272 of the population)

60

[illegible]

THE JOURNAL OF THE
ROYAL ANTHROPOLOGICAL INSTITUTE
VOLUME 100, PART 1, 2000
PUBLISHED BY THE
BRITISH ANTHROPOLOGICAL SOCIETY

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) justaco(s) nesta data documento(s) rubrica-
do(s) sob n.º 243 e folha de informacão sob
n.º 4141399 a (2)

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

- 01.19 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	57	de 19 99
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		

cartão de controle de despesas, cujo valor será dobrado na reincidência, mantida a mesma sistemática.

Art.4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOSE IZAR



Câmara Municipal de São Paulo
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	03	de proc.
n.º	57	de 1999
Reg. 100.406		
ATM		

A presente propositura visa tornar obrigatório o fornecimento do cartão de controle de despesas aos consumidores de bares, restaurantes e similares.

Seu objetivo é evitar quaisquer dúvidas quanto ao quê o cliente vem consumindo, bem como, quanto ao valor de sua conta, através de um sistema simples e transparente para ambas as partes.

Ao pretender dar mais transparência às relações de consumo, através do cartão de controle de despesas, a propositura, no esteio do disposto no art. 55, § 1º do Código de Defesas do Consumidor, vem privilegiar a informação e o bem estar do consumidor, pelo que desde logo, espero contar com o apoio dos meus nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 57 de 19 99 04 / 03 / 99 (a) Adelina *Adelina*

ADELINA CICONI
Reg. 100 406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 04-03-99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

16 / 3 99

Bruno L. M. L. M.
BRUNO L. M. L. M.
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça.
Em 16/2/99 às 10:35hs.

Ao Nobre Vereador

ARSELINO TATO

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 19 de maio de 1999

~~EM EFETO~~
Presidente

Ao Nobre Vereador

TATO

para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 25 de maio de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº 05/06

Em 06 de maio de 1999

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PL 57/99

5/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares, localizados no Município de São Paulo, fornecerem cartão de controle de despesas aos seus consumidores, a fim de que esses possam acompanhar os itens de seu consumo quanto à quantidade e preço.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

....
Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....
Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

O art. 160, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município.

Mfg/impl0057-9



Câmara Municipal de São Paulo

Cumpre salientar, ainda, que a propositura vai ao encontro do princípio constitucional estampado no art. 170, V da Carta Magna, qual seja o da defesa do consumidor.

Ademais, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ressalta-se, todavia, que não constou do art. 3º da proposta o valor da multa em razão do descumprimento da norma, razão pela qual necessária se faz a apresentação de um substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça.

Dessa forma, com a ressalva supra, o projeto é LEGAL e pode prosseguir.

Marcella F. Giacaglia
Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

[assinatura]
Luiz E. de S.S. Triago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

Encaminhe-se, em 27/05/99

[assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, 1/1

[assinatura]
Relator

1. O presente documento é de natureza confidencial e contém informações de caráter reservado, devendo ser tratado como tal.

2. A divulgação de qualquer parte deste documento a terceiros sem a devida autorização da autoridade competente constitui crime de violação de segredo.

3. O presente documento é propriedade da Câmara Municipal de São Paulo e não pode ser reproduzido ou utilizado sem a devida autorização.

4. O presente documento é de uso interno e não deve ser divulgado para o público em geral.

5. O presente documento é de natureza confidencial e contém informações de caráter reservado, devendo ser tratado como tal.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntado nesta data para informação documento, reunindo-se

letra nº 10/12510 199 a)



PUBLICADO EM
11/8/1999

Folha n.º 017 do proc.
N.º 527 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0791/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 57/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares, localizados no Município de São Paulo, fornecerem cartão de controle de despesas aos seus consumidores, a fim de que esses possam acompanhar os itens de seu consumo quanto à quantidade e preço.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

....
Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....
Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

O art. 160, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.



Folha n. 087 do proc.
Nº 577 de 1999
O Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município.

Cumpre salientar, ainda, que a propositura está em consonância com o princípio constitucional estampado no art. 170, V da Carta Magna, qual seja o da defesa do consumidor.

Ademais, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelos motivos expostos, somos

PELA LEGALIDADE.

Ressalta-se, todavia, que não constou do art. 3º da proposta o valor da multa em razão do descumprimento da norma, razão pela qual necessária se faz a apresentação do substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO N. 1/99 AO PROJETO DE LEI N. 57/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cartão de "controle de despesas" aos consumidores dos bares, restaurantes e similares, localizados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Os bares, restaurantes e similares localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a fornecer cartão de controle de despesas aos seus consumidores a fim de que esses possam acompanhar os itens de seu consumo quanto à quantidade e preço.



Folha n. 097 do pres.
N.º 577 de 1999
funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - O cartão de controle de despesas poderá ser fornecido individualmente a cada qual dos consumidores ou ser único por mesa, a critério dos mesmos.

§ 2º - O cartão de controle de despesas deve ser fornecido ao consumidor de modo que permaneça com o mesmo durante toda a prestação do serviço.

Art. 2º - O disposto desta Lei aplica-se também a restaurantes e bares dos hotéis localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em multa de 100 UFIR por consumidor, que deixar de receber o respectivo cartão de controle de despesas, cujo valor será dobrado na reincidência, mantida a mesma sistemática.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/10/99.

Mfg/pl0057-9

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 31/8/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - PE 11136
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 31.08.99 as 15h.

mts.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

AO NOBRE VEREADOR MIRIAN ATHÉ

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

31 08/99
PRESIDENTE
PS

SEGUE *m*, juntado *A*, nesta data
documento *A* e papel de Informação
rubricado *A* sob folha *A* n.º 10 e 11
Em 05/05/00

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10	do
Processo 57/99	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10851	MS.

16 - PAR
PARECER nº 16-0421/2000

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 57, DE 1999.

De autoria do Sr. Vereador José Izar a presente proposta objetiva dispor sobre a obrigatoriedade quanto ao fornecimento de cartão de "controle de despesas" aos consumidores dos bares, restaurantes e similares.

Pauta e trâmite regimentais.

Quando em análise na Comissão de Constituição e Justiça, a propositura recebeu parecer favorável, pela legalidade, com o oferecimento de um substitutivo, este, visando adequar a redação da proposta, inclusive no que concerne à fixação do valor da multa.

Agora, junto a este órgão técnico, passamos a relatar a matéria quanto ao mérito.

E, em o fazendo, verificamos que mesmo o substitutivo oferecido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, ao nosso ver, não teve o condão de afastar incorreções que acabam por comprometer a matéria.

Vejamos.

O § 1º do Art. 1º traz a expressão " ... a critério dos mesmos ...", que nada define, objetivamente falando.

Sobre quem, afinal, recairá o ônus da escolha do cartão? O dono do estabelecimento que poderá fazer todos os cartões iguais? Ou ao consumidor que optará entre dois modelos de cartão de controle previamente confeccionados?

No que diz respeito à multa a expressão " ... por consumidor que deixar de receber o respectivo cartão ...", isso, talvez, querendo dizer, que numa mesa de 10 pessoas, 3 consumidores poderão ser multados se se recusarem a receber o cartão? E serão multados por quem? Pelo dono do estabelecimento, ou por um agente público que seria chamado no momento do desentendimento? E o cliente, ficaria ali passivamente aguardando a sua autuação? Ou o proprietário do estabelecimento iria a algum lugar, a um plantão de serviços, por exemplo, para esse fim, lamentando-se com a perda do cliente?

Ou no caso de o texto legal querer dizer que o agente passivo da multa é sempre o proprietário do estabelecimento – pois que obrigaria o seu cliente a receber o referido cartão ou porque simplesmente não o forneceu – quem lavraria o auto de multa? O cliente? O cliente levaria o dono do

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº // do
Processo 57/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 mls.

estabelecimento a um terceiro lugar, ou simplesmente denunciaria o proprietário pelo telefone do estabelecimento ou através de seu celular?

O fato é que a legislação não pode conter incorreções que tornem o texto inexecutável, do ponto de vista da aplicabilidade.

Ademais, os estabelecimentos arrolados no projeto, na sua imensa maioria, visando manter a clientela conquistada e procurando ampliá-la cada vez mais, já adotam procedimentos no sentido de tornar muito claro para o cliente aquilo que ele está consumindo, inclusive, apresentando as contas já divididas entre o número de consumidores sentados à mesa, para que possam dividir os gastos, item por item devidamente discriminados.

Assim, não obstante os elevados propósitos que nortearam a feitura do Projeto, somos de opinião de que o mesmo não deve prosperar, bem como seu substitutivo, por entender que a matéria já se faz presente num número razoável de leis e regulamentos, quer quanto ao funcionamento, quer quanto aos serviços prestados.

Contrário é o parecer.

SALA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO-AMBIENTE, EM 03/05/00

AURÉLIO NOMURA

MYRYAM ATHIE
Relatora

17 - RELCOM
17-3040/2000

À Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 08/05/00

msl.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 09/05/2000 às 14 h 55

[Signature]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

o ilustre Vereador
para relatar.

Devanir Ribeiro

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

23/05/2000
[Signature]

PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data com o original, rubricado por

10/12/00 12/12/00/00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 12 - do
Processo 057/99
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

16 - PAR
16-1072/2000
PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 57/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar visa obrigar os bares, restaurantes e similares localizados no município a fornecer cartão de controle de despesas aos seus consumidores, a fim de que estes possam acompanhar os itens consumidos, no que diz respeito à quantidade e preço.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou à fls.08 e 09 substitutivo à propositura, visando fazer constar o valor da multa em razão do descumprimento da norma ora proposta. Além disso, a douta comissão exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após argumentar que existem várias dúvidas no texto do projeto sobre a quem caberia efetivamente a escolha do tipo de cartão a ser utilizado e também sobre quem incidirá a multa prevista no projeto, exarou parecer contrário à iniciativa.

No mérito, cabe comentar que, além dos aspectos levantados pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o referido projeto agrupa todas as inúmeras categorias de bares, restaurantes e similares localizados no município, sem estabelecer, em primeiro lugar, o que significaria esta categoria de "similares" e, em segundo lugar, sem estabelecer as diferenças de porte e condição de funcionamento dos estabelecimentos. Além disso, a existência do referido cartão não representa nenhuma garantia absoluta contra comportamentos desonestos, se estes forem confeccionados de forma maliciosa e o referido projeto não dispõe sobre como devem ser os cartões de controle de despesas.

Nestes termos, manifestamo-nos desfavoravelmente ao projeto. 15/08/2000.

Presidente:

Relator:

ESTIMA

→ notificação

→ DEWARR

Edor

João

M. Leite

17 - RELCOM
17-5032/2000

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12/09/00



Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

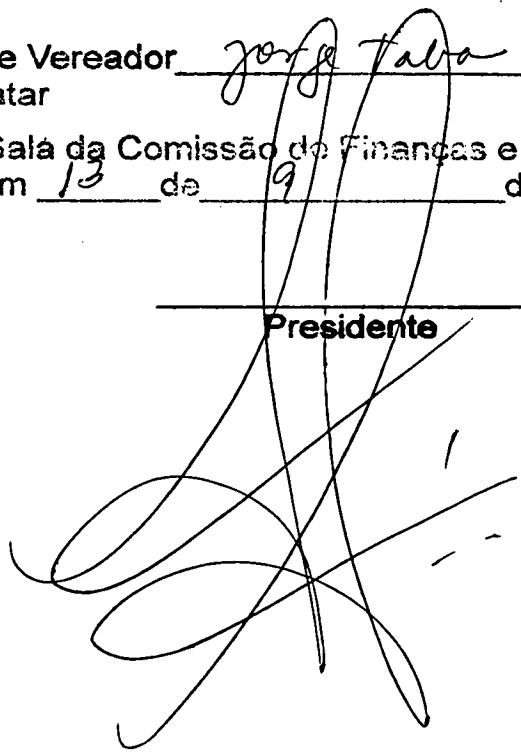
Em 13/9/00 às 10 h 00.


Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador
para relatar

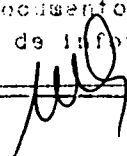
Jorge Talva

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de 9 de 00


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO: nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação ...

Em 29/12/00 a 1
 (107)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº

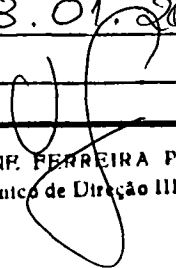
11085

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º


VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94